

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 18 de junho de 2025
Publicação: Sexta-feira, 20 de junho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007266/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – DFPP

REPRESENTADO:FABIANO FEITOSA LIRA-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 189/2025-GWA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de **Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, com fulcro no artigo 235, VI, do Regimento Interno do TCE-PI, em face do Sr. Fabiano Feitosa Lira, Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, em razão do recebimento de precatórios oriundos do Fundef/Fundeb e do descumprimento das IN TCE/PI nº 05/2023 e nº 03/2024 pelo município.

A partir de consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constatou-se que o município de Brejo do Piauí foi beneficiário do precatório 0172450-29.2023.4.01.9198, expedido nos autos do processo nº 0020336-69.2005.4.01.3400/JFDF. Segundo a unidade técnica, já houve o saque dos valores depositados.

Foi creditada a quantia de R\$ 2.034.603,67, em 30/01/2025, na conta bancária 4445|006|00672011-0 da CEF e não constam os extratos da referida conta bancária na prestação de conta mensal dos meses de janeiro e fevereiro de 2025.

Posteriormente, foi enviado o extrato da conta bancária 2200.000575874121-0 da CEF, relativo ao mês de maio/2025, indicando transferência de R\$ 2.085.815,48, em 26/05/2025. Com base nisso, a unidade técnica depreendeu que houve a transferência do recurso originariamente depositado na conta 0006.000000672011-0, da CEF, para a conta 2200.000575874121-0.

Cumprir destacar que, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, os extratos de contas bancárias e de aplicação financeira deverão ser enviados, MENSALMENTE, por meio do Sistema Documentação Web.

Por meio de consulta ao Sistema Sagres Contábil, a DFPP observou que havia previsão orçamentária para fonte de recurso de precatório do Fundef e, no Sistema Documentação Web, o envio da Lei Municipal nº 270/2024, regulamentando a aplicação da parcela de 60% dos recursos recebidos.

Contudo, por meio do Ofício nº 80/2025 Brejo do Piauí, de 09 de junho de 2025, enviado via Sistema Documentação Web, o município informou que os valores relativos aos 40%, que se destinam à aplicação da aquisição de um terreno para construção de uma creche padrão FNDE, construção da sede da

Secretaria Municipal de Educação e aquisição de um veículo para Educação, estão em fase de planejamento orçamentário para serem licitados. Outrossim, informou que, em momento oportuno, a planilha com o detalhamento do valores, será encaminhada a este TCE/PI.

Portanto, houve o cumprimento parcial da IN TCE/PI nº 03/2024, considerando a não apresentação do plano de aplicação da parcela dos 40%.

Diante disso, a unidade técnica requereu a concessão de medida cautelar, tendo em vista o descumprimento dos normativos desta Corte de Contas, determinando o bloqueio da quantia de R\$ 835.714.684 da conta bancária 2200.000575874121-0 da CEF ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0172450- 29.2023.4.01.9198, consoante previsão do art. 2º, §3º, Instrução Normativa nº 03/2024.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Do conhecimento da representação:

Dentre os legitimados para apresentar representação, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX), nos termos do art. 235, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PI.

Assim, **CONHEÇO** da presente **REPRESENTAÇÃO**, em razão do atendimento dos requisitos para tanto, consoante artigos 96 a 99 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

2.2 Da concessão de medida cautelar:

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Por meio da presente representação são apresentados fatos que, em análise inicial, demonstram a necessidade de intervenção deste TCE/PI sem oitiva do responsável. Senão vejamos.

Nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, que dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos de precatórios do Fundef/Fundeb e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos, o gestor deve informar o recebimento dos recursos, podendo, desde logo, demonstrar o cumprimento das providências (artigo 1º, inciso XII), como: o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos.

In casu, o gestor apresentou aos sistemas internos desta Corte apenas parte da documentação necessária, diante da ausência do plano de aplicação da parcela dos 40%, obstando a rastreabilidade dos recursos, bem como a compatibilidade de sua aplicação com a autorização legislativa.

Ademais, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, que dispõe sobre as regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências, os extratos de contas bancárias e de aplicação financeira deverão ser enviados, MENSALMENTE, por meio do Sistema Documentação Web.

Esta determinação também foi descumprida, pois até 13/06/2025, não foram enviados os extratos das contas bancárias que receberam os recursos.

Logo, resta caracterizado o *fumus boni iuris*, diante da ausência do envio da documentação necessária para aplicação do Recurso do Fundef, uma vez demonstrada a plausibilidade quanto à ocorrência das irregularidades e da violação dos critérios jurídicos aplicáveis.

O *periculum in mora* demonstra-se na possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, tendo em vista a impossibilidade de rastrear a aplicação dos recursos e de verificar a compatibilidade de sua aplicação com a lei autorizativa.

Em razão disso, concedo a medida cautelar requerida e determino o bloqueio da quantia de R\$ 835.714.684 da conta bancária 2200.000575874121-0 da CEF ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0172450-29.2023.4.01.9198, referente à parcela de 40% do recurso recebido.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, com fundamento na Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente artigos 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pelo **conhecimento da presente Representação**, com fulcro no artigo 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI nº 13/2011.

b) **pela concessão da Medida Cautelar para determinar o bloqueio da quantia de R\$ 835.714.684 da conta bancária 2200.000575874121-0 da CEF ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0172450-29.2023.4.01.9198, referente à parcela de 40% do recurso recebido.**

c) pelo encaminhamento dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas.

d) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar.

e) **pela ciência ao gestor sobre a necessidade do envio dos extratos mensais da 2200.000575874121-0 da CEF, nos termos IN nº 05/2024 do TCE-PI, bem como do Relatório do Precatório do Fundef**, demonstrando a utilização do recurso conforme plano de aplicação enviado, nos termos da IN nº 03/2024 do TCE-PI.

f) caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPP1, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio da conta específica do precatório do Fundef.

g) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios–SS/DGESP/DSP**, do Sr. **FABIANO FEITOSA LIRA-PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 225, por meio de servidor designado**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, para que se manifeste sobre as ocorrências relatadas e apresente defesa, em **15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do instrumento de citação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso IV do citado normativo;

h) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou corrido *in albis* o prazo concedido, os autos devem ser encaminhados à DFPP para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC N.º 007.193/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DF-CONTAS

REPRESENTADO: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 10.06.2025, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa a competência de março do exercício financeiro de 2025.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 10.06.2025, a Prefeitura Municipal de Altos encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio da prestação de contas relativas a competência de março do exercício financeiro de 2025.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Altos, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 12 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/003372/2025

ACÓRDÃO Nº 182/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELENA LEMOS DA SILVA SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL Nº 09 DA 1ª CÂMARA DE 03 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. *Sub Judice* (Regra de Transição da EC nº 47/05). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com fundamento na EC nº 47/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que a data de enquadramento da servidora está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10; e a interessada obteve decisão judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, nos autos de Mandado de Segurança para ser aposentada pelo RPPS do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05; Mandado de Segurança de nº 0809102-32.2025.8.18.0140 do TJ-PI e art. 197 do RI/TCE-PI.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça 14), pelo **registro da Portaria nº 0403/2025-PIAUIPREV de 27/02/2025**, à fl. 517 da peça 1, publicada no Diário Oficial nº 42/2025 de 28/02/2025 (fl. 520 e 521 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **com proventos mensais de R\$ 2.507,81** (dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos): considerando que a data de enquadramento da servidora, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE/PI nº 05/10, razão pelas quais eventuais questionamentos acerca da forma de ingresso devem ser mitigados com base na citada súmula; e considerando, ainda, a Decisão Judicial, nos autos do Mandado de Segurança de nº 0855484.20.2024.8.18.0140 (fls. 214/217 da peça 01), para aposentar-se pelo RPPS do Estado do Piauí.

Presidente da Sessão: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014509/2024

ACÓRDÃO Nº 183/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMIVALDO DA SILVA ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL Nº 09 DA 1ª CÂMARA DE 03 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. *Sub Judice* (Regra de Transição da EC nº 47/05). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com fundamento na EC nº 47/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que a data de enquadramento da servidora está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10; e a interessada obteve decisão judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, nos autos de Mandado de Segurança para ser aposentada pelo RPPS do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05; Mandado de Segurança de nº 0809102-32.2025.8.18.0140 do TJ-PI e art. 197 do RI/TCE-PI.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça 13), pelo REGISTRO da Portaria nº 1665/2024-PIAUIPREV de 03/12/2024, à fl. 320 da peça 1, publicada no Diário Oficial nº 236/2024 de 05/12/2024 (fl. 323 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos de R\$ 13.377,47 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais e considerando a Decisão Judicial de nº 0850852-48.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para aposentar o interessado pelo RPPS do Estado do Piauí (fls. 311/314 da peça 1).

Presidente da Sessão: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial da 1ª Câmara

Teresina (PI), 03 de junho de 2025

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004284/2025

ACÓRDÃO Nº 184/2025 -1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GARDÊNIA MARIA CARDOSO RIBEIRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 09 DE 03 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. *Sub Judice* (Regra de Transição da EC nº 47/05). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com fundamento na EC nº 47/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que a data de enquadramento da servidora está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10; e a interessada obteve decisão judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, nos autos de Mandado de Segurança para ser aposentada pelo RPPS do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05; Mandado de Segurança de nº 0809102-32.2025.8.18.0140 do TJ-PI e art. 197 do RI/TCE-PI.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Secretaria da Saúde do Estado do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora à peça 9, pelo **REGISTRO** da **Portaria GP Nº 0534/25-PIAUIPREV**, de 25/03/2025 (fl. 1.644 da peça 1), publicada no Diário do Estado nº 59/205 de 28/03/2025 (fls. 1.646/1.647 da peça 1). conforme art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos mensais de R\$ 2.054,93 (dois mil, cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos); considerando que a data de enquadramento da servidora, 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE/PI nº 05/10, razão pelas quais eventuais questionamentos acerca da forma de ingresso devem ser mitigados com base na citada súmula; e considerando, ainda, a Decisão Judicial, nos autos do Mandado de Segurança de nº 0809102-32.2025.8.18.0140 (fls. 760/762 da peça 1) para ser aposentada pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado do Piauí.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.054,93

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.
Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Publique-se. Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000344/2025

ACÓRDÃO Nº 185/2025 - 1ª CÂMARA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 09 DE 03 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO COM O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame
1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. Razões de decidir
3. Constatado a existência de processo com o mesmo objeto (Portaria nº 236/2023 – IPMT), faz-se necessário arquivar por perda de objeto.

IV. Dispositivo
4. Arquivamento sem resolução de mérito.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05; art. 246, XI do RI/TCE-PI.

Sumário: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. IPMT. Arquivamento. Perda de Objeto Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), pelo **ARQUIVAMENTO** do processo TC/000344/2025, sem resolução de mérito, considerando que o TC/014804/2024, que tramita nesta Corte de Contas, tem o mesmo objeto (Portaria nº 236/2023 – IPMT).
Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.
Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006560/2024

ACÓRDÃO Nº 205/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIO DO FUNDEF. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades na aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF; em especial, em relação aos documentos necessários para sua utilização, nos termos da IN TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões relevantes em discussão: (i) não envio do extrato bancário do mês em que os valores foram recebidos; (ii) não envio do plano de aplicação dos recursos, compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; (iii) não envio da lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão da ausência do extrato da conta bancária recebedora dos recursos no mês em que os valores oriundos do precatório do FUNDEF foram recebidos houve o descumprimento da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

4. O não envio do Plano de Aplicação dos Recursos compatível com LOA ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96; descumpra a IN nº 03/2024.

5. A ausência de lei local regulamentando a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021, também, contraria a IN nº 03/2024.

IV. DISPOSITIVO

5. Manutenção do bloqueio dos valores, aplicação de multa e cientificação.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE-PI nº 03/2024, EC nº 114/2021 e Lei nº 9.394/1996.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício 2024. Manutenção da medida cautelar Aplicação de multa. Ciência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (peça 2), Decisão Monocrática nº 139/2024-GFI (peça 6), os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP (peças 16 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a certidão de transcurso de prazo (peça 37), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42) pela **procedência** desta representação; **manutenção da cautelar de bloqueio dos valores**, até que sejam apresentados, via Documentação Web, os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024; e **aplicação de multa** ao Sr. **Joaquim Júlio Coelho** – Prefeito Municipal (Prefeito em 2024) no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 206, VIII, do Regimento Interno TCE-PI) em razão da omissão na prestação de contas configurada pelo não envio dos documentos web;

Decidiu, ainda, pela **cientificação** ao atual Prefeito de Paulistana para conhecimento desta decisão.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012341/2024

ACÓRDÃO Nº 206/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/020442/2021

UNIDADE GESTORA: C. M. DE TANQUE DO PIAUÍ

GESTOR: RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)

ADVOGADO: CAIO IATAN PÁDUA DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 9.415)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02/06 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. acompanhamento de cumprimento de decisão. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de acompanhamento de decisão com a finalidade de verificar a adequação do portal de transparência do município, nos termos da legislação pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a atualização do sítio eletrônico do Portal Institucional de Transparência do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as faixas de avaliação do portal da transparência, ficou demonstrada que mesmo a classificação do ente tendo se mantida no Nível Básico, seu índice de transparência progrediu de 33,11% para 42,45%, conforme avaliação feita pelo TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de Multa. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.527/2011. IN TCE-PI nº 001/2019.

Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Câmara de Tanque do Piauí. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a determinação proferida no Acórdão nº 103/2023 (peça 2, fls. 1 e 2), a defesa apresentada pelo gestor (peça 2, fl. 9 a 24), relatório de instrução (peça 5), o parecer ministerial (peça 8), o voto da relatora (peça 12) e o mais que dos autos consta; decidiu a 1ª Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela aplicação de **multa de 250 UFR/PI** ao Sr. **Raimundo Lindomar de Oliveira** (Presidente da Câmara Municipal de Tanque do Piauí), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI; com o posterior **arquivamento** dos autos.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012947/2024

ACÓRDÃO Nº 207/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LINDOMAR SOUSA ALENCAR (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. IRREGULARIDADES. aplicação de sanções.

I. Caso em exame

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico 014/2024.

II. Questão em discussão

2. Verificar se o pregão eletrônico – registro de preços para o fornecimento de materiais permanentes preenche os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

III. Razões de decidir

3. A análise do pregão demonstra: ausência de memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação, exíguo prazo de entrega para o tipo de objetos; indeferimento sumário das manifestações de intenções de recursos fora das hipóteses previstas na lei.

IV. Dispositivo

4. Procedência. Aplicação de multas. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: parágrafo 1º do inciso IV do art. 18 e art. 165 da Lei nº 14.133/2021; art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multas. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 13), o Relatório de Instrução (peça 16), o parecer ministerial (peça 19), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer Ministerial, pela procedência da presente inspeção, com aplicação de multa de 300 UFR/PI ao Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves (Prefeito Municipal) e 150 UFR/PI ao Sr. Antonio Lindomar Sousa Alencar (Agente de contratações), nos termos do art. 79, incisos. I e II, da Lei 5.888/2009.

Também decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela emissão de alerta à Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que em procedimentos licitatórios futuros evitem a repetição das irregularidades e impropriedades apontadas nesta Inspeção.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/014867/2024

ACÓRDÃO Nº 157/2025-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV

INTERESSADA: MARLI RODRIGUES DE SOUSA – CPF Nº 287.743.883-04

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 08 DE 20 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por tempo de contribuição de servidora do Governo do Estado do Piauí que, apesar de cumpridos os demais requisitos para aposentadoria com fundamento legal no art. 3º, I, II, e III e Parágrafo Único da EC nº 47/05, com proventos integrais e garantida a paridade c/c Decisão Judicial, é questionado o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo a servidora requisitante completado 32 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição, 67 anos de idade e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e garantida a paridade, constatou-se que a mesma ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, encontrando óbice, a princípio, ao disposto no art. 37, II da CF/88.

4. Inicialmente, a aposentadoria da servidora pelo Regime Próprio de Previdência do Estado foi indeferida pela PIAUIPREV, com fundamento no Parecer da PGE nº 065/2019, por conta de ação trabalhista movida pela servidora, solicitando o pagamento de FGTS. Entretanto, a interessada obteve Decisão Judicial favorável ao seu pleito, no processo nº 0000943-22.2014.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública e PROCESSO Nº: 0848540-02.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinando que a PIAUIPREV procedesse à aposentadoria da interessada.

5. Além disso, em que pese o fato da servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, já é de entendimento desta Corte que tal situação teve seus efeitos mitigados por conta de decisão do Pleno desta Corte, mediante a Súmula TCE-PI nº 05/10, de 11/03/2010, resultando no acórdão nº 401/2022, não sendo razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitida, a servidora seja responsabilizada por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo ou que, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, sejam praticadas outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa à PIAUIPREV.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Exercício 2025. Divergência do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **PORTARIA GP nº 1667/24-PIAUIPREV** de 04/12/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 238 de 09/12/2024, considerando a implementação dos requisitos legais para aposentadoria, a existência de decisão judicial liminar determinando sua concessão e o entendimento consolidado pela Súmula TCE/PI nº 05/10.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em reunião na Presidência do TCE/PI); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 307/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO APENSADOR: TC/009209/2024

PROCESSO APENSADO: TC/009364/2024

ACÓRDÃO Nº 188/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

REPRESENTANTE: CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA – PROMOTOR DE JUSTIÇA.

REPRESENTADO: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB-PI Nº 3.276
(PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 12.2 E 13.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a possíveis irregularidades na condução de procedimento licitatório – Concorrência Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em averiguar a legalidade de Concorrência Pública diante da alegada utilização indevida da Lei nº 8.666/93 após sua revogação pela Lei nº 14.133/2021 e da suposta ausência de republicação do aviso de licitação e do edital após a alteração da data de abertura do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização da Lei nº 8.666/93 foi considerada regular, pois o Decreto Municipal que a permitiu se alinha com a competência suplementar e o regime de transição para a Lei nº 14.133/2021.

4. Quanto à alteração da data de abertura da licitação, foi comprovada a devida republicação do aviso e não houve modificação do edital, garantindo a publicidade e a ampla concorrência (com 18 empresas participantes), sem prejuízo aos licitantes.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência.

Normativo relevante citado: Lei nº 8.666/93, Art. 21, §2º, inciso I, art. 21, §4º, art. 49, §2º; Lei nº 14.133/2021, art. 71, §1º, art. 193, inciso II; CF/88, art. 22, XXVII, art. 30, II; Decreto Municipal nº 068/2023.

Sumário. Representação em face da Prefeitura Municipal de Canto do

Buriti. Exercício 2024. Improcedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando a Decisão Monocrática nº 207/2024-GJC (peça 5), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos:

a) pela **improcedência** da presente representação, tendo em vista que as informações explanadas pela Divisão de Fiscalização, no relatório de peça nº 17 (processo TC/009209/2024), demonstraram a inexistência de falhas na Concorrência Pública nº 02/2023.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO APENSADO: TC/009364/2024

PROCESSO APENSADOR: TC/009209/2024

ACÓRDÃO Nº 188-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

REPRESENTANTE: CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA – PROMOTOR DE JUSTIÇA.

REPRESENTADOS: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO

TAYLA VIEIRA LEITE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a possíveis irregularidades na condução de procedimento licitatório – Concorrência Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em averiguar a legalidade de Concorrência Pública diante da alegada utilização indevida da Lei nº 8.666/93 após sua revogação pela Lei nº 14.133/2021 e da suposta ausência de republicação do aviso de licitação e do edital após a alteração da data de abertura do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização da Lei nº 8.666/93 foi considerada regular, pois o Decreto Municipal que a permitiu se alinha com a competência suplementar e o regime de transição para a Lei nº 14.133/2021.

4. Quanto à alteração da data de abertura da licitação, foi comprovada a devida republicação do aviso e não houve modificação do edital, garantindo a publicidade e a ampla concorrência (com 18 empresas participantes), sem prejuízo aos licitantes.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência.

Normativo relevante citado: Lei nº 8.666/93, Art. 21, §2º, inciso I, art. 21, §4º, art. 49, §2º); Lei nº 14.133/2021, art. 71, §1º, art. 193, inciso II); CF/88, art. 22, XXVII, art. 30, II); Decreto Municipal nº 068/2023.

Sumário. Representação em face da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Improcedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 218/2024-GJC (peça 5 do processo TC/009364/2024), a Decisão Monocrática nº 207/2024-GJC (peça 5 do processo TC/009209/2024), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 17 do processo TC/009209/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20 do processo TC/009209/2024), decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer

ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32 do processo TC/009209/2024), nos seguintes termos:

a) pela **improcedência** da presente representação, tendo em vista que as informações explanadas pela Divisão de Fiscalização, no relatório de peça nº 17 (processo TC/009209/2024), demonstraram a inexistência de falhas na Concorrência Pública nº 02/2023.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/007392/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 210/2025-SPC ACOSTADO À PEÇA 32, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ERRO NO NÚMERO DO ACÓRDÃO). DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 109 DE 16/06/2025.

ACÓRDÃO Nº 210/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE CONTRATAÇÕES SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, AUSÊNCIA DE VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS COMPROVADOS E PAGAMENTOS REALIZADOS SEM JUSTIFICATIVA LEGAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS– PI

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO – VEREADOR-PRESIDENTE

ADVOGADO: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENCOBRIR RELAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pelo Ministério Público Estadual em face de ex-presidente de Câmara Municipal, por contratações irregulares de pessoal para serviços administrativos e de limpeza, sem observância ao concurso público ou procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de simulação de contratos de prestação de serviços para encobrir vínculos laborais permanentes, violando os princípios constitucionais da administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de contratações sucessivas e precárias de pessoal, mediante pagamentos mensais como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”. Ausência de licitação ou fundamento legal específico.

4. Simulação de contratos e de cargos públicos inexistentes, ferindo a exigência constitucional de concurso público e o regime próprio de contratação temporária.

5. Necessidade de adoção de providências pela atual gestão municipal, com fixação de prazo e alternativas legais para regularização da situação funcional da Câmara.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da representação.

7. Determinação à atual gestão da Câmara Municipal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize as contratações identificadas como irregulares, adotando uma ou mais das providências legais: (i) criação de cargos efetivos e realização de concurso público; (ii) contratação por tempo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público; (iii) procedimento licitatório para contratação de serviços terceirizados; (iv) adesão a atas de registro de preços.

8. Caso impossibilitada a adoção das medidas, apresentar justificativa formal e documentada.

9. Comunicação do resultado ao Ministério Público Estadual, para providências em sua esfera de competência.

Legislação relevante citada: CF/1988; Código de Processo Civil. LC Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Fronteiras – PI. Exercício 2023. Procedência. Determinação. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação apresentada ([peça 02](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 29](#)), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Fronteiras–PI que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, regularize as contratações identificadas como irregulares, adotando, de forma efetiva, uma das seguintes medidas:

(i) criar cargos efetivos mediante lei e promover a realização de concurso público para seu provimento;

(ii) proceder à contratação de pessoal por tempo determinado, exclusivamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

(iii) instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra, especialmente para funções auxiliares; ou

(iv) formalizar adesão a atas de registro de preços regularmente constituídas, observando rigorosamente os requisitos legais. Caso não seja possível a adoção de qualquer dessas providências, a gestão deverá apresentar, dentro do mesmo prazo, justificativa técnica e jurídica detalhada, devidamente documentada;

c) **COMUNICAÇÃO do resultado do presente processo à autoridade Representante** para que adote as providências que entender cabíveis dentro da sua esfera de competência.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 06/06/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.485/2025

ACÓRDÃO N.º 200/2025 - SPL

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 002.757/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC N.º 008.503/2023 - FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: ADMISSÃO DO PROCESSO TC N.º 002.757/2025 COMO PEDIDO DE REEXAME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

AGRAVANTE: SR. RAIMUNDO WILSON SÉRVULO DE SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2025 - RC

ADVOGADAS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR.ª LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE - OAB/PI N.º 24.370 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES, PÇ. N.º 13.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 2 A 6 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em face da Decisão Monocrática n.º 007/2025 - RC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do Princípio da Fungibilidade Recursal para admissão do processo TC n.º 002.757/2025 como Pedido de Reexame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme prescreve o art. 237, §1º do RI TCE PI combinado com o art. 283 do Código de Processo Civil é possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal aos processos de fiscalização que tramitam nesta Corte.

4. Ademais, análise dos autos demonstra o preenchimento dos demais

requisitos necessários para admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento e Provimento.

Dispositivos relevantes citados: RI TCE PI, art. 237, § 1º; CPC, art. 283.

Sumário. Agravo. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento e Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo, interposto pelo Sr. Raimundo Wilson Sérvulo de Sousa, Secretário Municipal de Administração no exercício de 2023, em face da Decisão Monocrática n.º 007/2025 - RC, que não conheceu o Recurso de Reconsideração que objetivava a modificação do Acórdão n.º 410/2024 - SPC, em razão da execução da multa de 500 UFR's e expedição de recomendações, considerando a Decisão Monocrática n.º 005/2025 - AG, [peça n.º 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça n.º 9](#)), a proposta de voto do Relator ([peça n.º 18](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Agravo, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, reformando a DM n.º 007/2025 - RC - GAA, publicada no Diário Eletrônico do TCE PI n.º 45, de 12.03.2025 e admitindo o expediente, interposto por meio do processo TC n.º 002.757/2025, como Pedido de Reexame.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 2 a 6 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.492/2025

ACÓRDÃO N.º 201/2025 - SPL

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 002.761/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC N.º 008.503/2023 - FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: ADMISSÃO DO PROCESSO TC N.º 002.761/2025 COMO PEDIDO DE REEXAME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

AGRAVANTE: SR.^a MARIA ELVINA LAGES BARBOSA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 010/2025 - RC

ADVOGADAS: DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)DR.^a LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE - OAB/PI N.º 24.370 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES, PÇ. N.º 13.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 2 A 6 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**I. CASO EM EXAME**1. Agravo em face da Decisão Monocrática n.º 010/2025 - R_C.**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do Princípio da Fungibilidade Recursal para admissão do processo TC n.º 002.761/2025 como Pedido de Reexame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme prescreve o art. 237, §1º do RI TCE PI combinado com o art. 283 do Código de Processo Civil é possível a aplicação do Princípio

da Fungibilidade Recursal aos processos de fiscalização que tramitam nesta Corte.

4. Ademais, análise dos autos demonstra o preenchimento dos demais requisitos necessários para admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento e Provimento.

Dispositivos relevantes citados: RI TCE PI, art. 237, § 1º; CPC, art. 283.

Sumário. Agravo. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento e Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo, interposto pela Sr.^a Maria Elvina Lages Veras Barbosa - Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2023, em face da Decisão Monocrática n.º 010/2025 - RC, que não conheceu o Recurso de Reconsideração que objetivava a modificação do Acórdão n.º 410/2024 - SPC, em razão da execução da multa de 500 UFR's e expedição de recomendações, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (a Decisão Monocrática n.º 003/2025 - AG, [peça n.º 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça n.º 9](#)), a proposta de voto do Relator ([peça n.º 18](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Agravo, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, reformando a DM n.º 010/2025 - GAA, publicada no Diário Eletrônico do TCE PI n.º 45, de 12.03.2025 e admitindo o expediente, interposto por meio do processo TC n.º 002.761/2025, como Pedido de Reexame.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 2 a 6 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006786/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO (REGISTRO) - ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023 - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 182/2025 – GAV

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo para apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal para fins de registro, na modalidade Registro de Atos oriundos do Concurso Público de Edital 01/2022 da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí.

O Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do Controle Externo do TC/PI em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais.

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL1) apresentou relatório técnico (peça 05) onde destacou que os 51 (cinquenta e um) candidatos/servidores da Prefeitura Municipal de Angical/PI cujos atos admissionais se examinaram se mostraram aptos ao Registro são os listados na Tabela Única, extraídos do sistema corporativo do TCE RHWeb (relatório Servidor Por Concurso), onde foram cadastrados pelo gestor responsável.

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL emitiu relatório (peça nº 5), sugerindo:

*1. **Julgamento de regularidade** ao Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal Angical/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.*

*2. **Efetuação do REGISTRO**, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 51 (cinquenta e um) atos de admissão decorrentes do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Angical/PI nos 11 cargos constantes na Tabela Única do subitem 1.2 deste Relatório, atos estes elencados individualmente por cargo no Anexo à peça 4 deste Processo.*

*3. **Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Angical/PI**, com recomendação para que faça constar dos assentamentos funcionais de cada servidor listado no Anexo à peça 4 deste Processo cópia da Decisão do TCE que concluir pelo Registro do ato de admissão..*

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça nº 7), corroborando com a análise efetuada pela DFPESSOAL 1, concluindo pelo julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Angical/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional; Que não foram vislumbradas irregularidades em relação aos atos de admissão referente ao Concurso Público - Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Angical-PI, e opina pelo Registro dos 51 (cinquenta e um) atos constantes na Tabela Única (peça 05) e no Anexo (peça 04) por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação nos termos do art. 71, III da CF/88; Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Angical/PI, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas à prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

Efetivamente o Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do Controle Externo do TCE em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais, pelo que se sugere o reconhecimento de sua regularidade.

A norma que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal é a Resolução TCE/PI nº 23/2016, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos de admissão em três fases, ou em três momentos distintos do processo, as quais, acompanhadas concomitantemente pela SECEX/DFPESSOAL I, mostraram ter sido realizadas adequadamente pelos responsáveis, por meio do sistema RHWeb:

1) Primeira fase – Publicação do edital de lançamento do concurso público - O gestor cadastrou as informações e anexou os documentos comprobatórios no sistema RHWeb (art. 3º da Resolução TCE 23/2016).

2) Segunda fase – Publicação do resultado do concurso público - O gestor cadastrou as informações dos candidatos aprovados/classificados e anexou os documentos correspondentes (art. 4º da Resolução TCE 23/2016).

3) Terceira fase – Convocação de candidatos aprovados/classificados e posse e exercício dos nomeados - O gestor cadastrou as informações e anexou os respectivos documentos no sistema RHWeb (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016).

Diante do exposto, restou demonstrado que os atos de admissão analisados atendem aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o registro por este Tribunal.

PROCESSO: TC/007015/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO PEDRO DE SOUSA FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 172/2025 – GWA

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 5) e o parecer ministerial (peça nº 7), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; **DECIDO**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno:

1. Pelo julgamento de **regularidade** ao Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal Angical/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;
2. Pelo **REGISTRO**, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 51 (cinquenta e um) atos de admissão decorrentes do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Angical/PI nos 11 cargos constantes na Tabela Única do subitem 1.2 deste Relatório, atos estes elencados individualmente por cargo no Anexo à peça 4 deste Processo.
3. **Ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Angical/PI, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **RAIMUNDO PEDRO DE SOUSA FILHO**, na condição de cônjuge da Sr.^a Maria dos Milagres do Carmo Sousa, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços (Atendente), Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 0382604, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecida em 05/03/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 12), com fulcro nos art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0840/2025-PIAUÍPREV, de 19 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 99, de 27 de maio de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, nos termos da Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b) Gratificação Adicional Tempo de Serviço**, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; **c) Complemento Constitucional**, com fulcro no art. 7º, VII, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006749/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ALMEIDA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 173/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido, do Sr. **ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ALMEIDA**, na patente de Subtenente-PM, Matrícula nº 0855111, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art.25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental (peça 01, fls. 126/127) datado de 08/05/2025, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 88, de 12/05/2025, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006832/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAIMUNDA NONATA DA SILVA CARVALHO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 176/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **RAIMUNDA NONATA DA SILVA CARVALHO**, na condição de mãe com dependência econômica da filha, Sr.^a Francisca Cardoso de Carvalho, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, Serviços, matrícula nº 872474, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecida em 20/11/2023 (certidão de óbito à peça 04, fls. 43), com fulcro nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, artigo 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 11, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0798/2025-PIAUÍPREV, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 97, de 23 de maio de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, nos termos da Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b) Gratificação Adicional**, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006398/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI

INTERESSADA: ANA CRISTINA ALVES DA COSTA SOUSA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 177/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **ANA CRISTINA ALVES DA COSTA SOUSA**, na condição de cônjuge do Sr. Gaudêncio de Sousa Ribeiro, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Portaria, matrícula nº 10268, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul (SDU/SUL), falecido em 10/01/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 08), com fulcro nos art. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei Municipal Complementar nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.12638P.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 113/2025-PREV/IPMT, de 16 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, nº 3.994, de 24 de abril de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Proventos**, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21; **b) Complemento Constitucional**, conforme o art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006663/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI

INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER VENTURA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 178/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **FRANCISCO XAVIER VENTURA**, na condição de cônjuge da Sr.^a Domingas Gil de Oliveira, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de zeladora, matrícula nº 157-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, falecido em 01/11/2023 (certidão de óbito à peça 01, fls. 13), com fulcro no art. 40, §7º, da Constituição Federal e art.40, I, da Lei Municipal nº 1075/17.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GPME nº 41/2024, de 25 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, Edição VXXXV, de 26 de março de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Proventos**, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 1.075/2007.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 002313/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): FERNANDO DE SOUSA PAULO.

PROCEDÊNCIA: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 175/2025 – GKE.

Constatou-se que, apesar do MPC ter opinado pelo registro do ato concessório, a emissão Decisão Monocrática não é o instrumento adequado para decidir o presente processo, por não estar configurado o atendimento dos requisitos para sua emissão, conforme art. 373, “caput”, do Regimento Interno.

Ante o exposto, considerando que no presente caso não atende os ditames estabelecidos no art. 373 do Regimento Interno do TCE/PI, **DECIDO TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática 155/2025-GKE**, com fundamento no princípio da autotutela, o qual possibilita o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa (art. 53 da Lei 9.784/99).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007306/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO NUNES LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 176/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição de Maria do Socorro Nunes Lima, servidora pública do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, Matrícula nº 0416169, CPF nº 133*****, lotada na Secretaria Estado da Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 101, em 28/05/2025 (fls. 181, Peça 04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0352 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0901/2025 – PIAUIPREV (fls. 179, Peça 1)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC 41/2003, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 759,19 (setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 007158/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: CLERTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 374.832.773-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 199/25 – GRD

Trata o processo de **REFORMA POR INVALIDEZ**, concedida ao servidor Sr. **CLERTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 374.832.773-00**, ocupante da Patente 3º Sargento, Matrícula nº 082746-X, lotado no 11º BPM/SÃO RAIMUNDO NONATO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 94; art. 95, II; art. 98, IV da Lei nº 3.808/81 c/c Art. 57, V da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Estadual S/N, datado de 02 de Junho de 2025, concessivo da Reforma por Invalidez do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 104/2025, em 04/06/2025, com proventos mensais no valor R\$ **4.434,40** (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por Invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21, e art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025	R\$ 4.386,66
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, Inciso II, da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.434,40

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006988/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A): DEMERVAL DA SILVA MOURA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 169/25 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **DEMERVAL DA SILVA MOURA**, ocupante da patente de Capitão, matrícula nº 083469-6, 4BPM/PICOS, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art.89, caput, da Lei nº 3808/81 c/c art.52 da Lei nº 5378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 19/03/25, às fls. 1.150 a 1.151, publicado no D.O.E de nº 53/25, disponibilizado em 21/03/25**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$10.264,45
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.356,83

O interessado informa às fls. 1.26 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/007238/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/21)

INTERESSADA: VALDEVÂNIA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JAICÓS - FUNPREJ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 170/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/21)**, concedida à servidora **VALDEVÂNIA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA**, CPF nº 68*.***-**3-34, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível VI, Matrícula nº 4076-1, da Secretaria Municipal de Educação de Jaicós, com arrimo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 07/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 198/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 5.333, em 04/06/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO Nº. 087/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.202/2025, de 10/03/2025, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI;	R\$	6.133,39
B	Adicional Por Tempo de Serviço, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI;	R\$	1.533,35
C.	Regência, nos termos do art. 1º da Lei 1.201/2025 que aos profissionais do magistério em exercício em sala de aula será devida a gratificação de regência, correspondente a 20% de seu vencimento.	R\$	1.226,68
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	8.893,42
TOTAL A RECEBER		R\$	8.893,42

A servidora informa às fls. 1.23 que acumula esta aposentadoria com pensão por morte, paga pelo INSS, no valor de R\$ 2.011,25. Portanto, há aplicação do disposto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Total dos Proventos a atribuir: R\$ 8.893,42 (oito mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.646/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GPME N.º 124/2023, DE 03.05.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Francisco Lopes dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 354.064.373-72, na condição de viúvo da Sr.ª Carmem Miranda dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 341.673.403-30 e portadora da matrícula n.º 872, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 24 horas, Classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina, cujo óbito ocorreu em 24.01.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 3.864,59 (Três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e encontram fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/1988 e art. 6º-A da EC n.º 41/2003 c/c art. 18, I, alínea “b” da Lei Municipal n.º 1.075/2007 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco Lopes dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88, e art. 40, I da Lei Municipal n.º 1.075/2017.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GPME n.º 124/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.864,59 (Três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Francisco Lopes dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.912/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 088/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 066/2023, DE 30.11.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARINALVA ALVES RIBEIRO SOARES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marinalva Alves Ribeiro Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 510.247.803-68 e portadora da matrícula n.º 300108, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Angical do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.015,10 (Seis mil e quinze reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.536,81 Vencimento (Lei Municipal n.º 678/2023);

b.2) R\$ 478,29 Regência (Lei Municipal n.º 522/2011);

b.3) R\$ 6.015,10 Total a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marinalva Alves Ribeiro Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LC Municipal n.º 662/2022.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 066/2023 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.015,10 (Seis mil e quinze reais e dez centavos), à interessada, Sr.ª Marinalva Alves Ribeiro Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO:TC N.º 007.209/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 35.035.266/0001-54

REPRESENTADOS: SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - PRESIDENTE DA ETURB

SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

SR. WALLACE DE SOUSA MIRANDA - COORDENADOR DE COMPRAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Techsol Infraestrutura e Serviços Ltda., em face dos senhores Silvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito Municipal de Teresina, Vicente da Silva Moreira Filho - presidente da ETURB, Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Secretário da Administração de Teresina, e Wallace de Sousa Miranda - Coordenador de Compras, noticiando irregularidades no procedimento de

Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025 da ETURB, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e núcleos urbanos, bem como o sistema de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, com valor previsto de R\$ 53.120.090,30 (cinquenta e três milhões, cento e vinte mil, noventa reais e trinta centavos).

2. Segundo narrou o representante, o edital da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025 é idêntico ao edital da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90001/2025 que foi cancelado e republicado com as mesmas irregularidades, quais sejam:

- a) o edital foi publicado sem que fosse realizado o devido estudo técnico preliminar ou justificada sua ausência;
- b) o termo de referência apresenta inconsistências que impossibilitam a correta formulação de proposta e a eficiente fiscalização por parte da Administração;
- c) a planilha orçamentária apresenta erros graves na estimativa de preços. Dentre deles, utiliza valor do salário mínimo abaixo do mínimo federal e código errôneo da tabela SINAPI para manutenção de caminhão plataforma 4x2, ao invés do caminhão tipo compactador.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025 da ETURB; e,
- b) no mérito, a procedência da presente Representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam cópias do aviso de contratação direta, projeto e orçamento básico.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível restrição a ampla competitividade e violação ao princípio da legalidade, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, dos senhores Silvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito Municipal de Teresina, Vicente da Silva Moreira Filho - presidente da ETURB, Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Secretário da Administração de Te-

resina, e Wallace de Sousa Miranda - Coordenador de Compras, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 16 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO:TC N.º 007.301/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 089/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0907/2025, DE 27.05.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IRAIDES DE MOURA LAVÔR

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Iraides Moura Lavôr, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 861.094.643-68 e portadora da matrícula n.º 431150, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.641,24

(Um mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.599,21 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 42,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Iraides Moura Lavôr.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0907/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.641,24 (Um mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Iraides Moura Lavôr, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 350/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103149/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97137-5, no período de 19/08 a 23/08/2025, para participar do Fórum Brasileiro de Contratação de Gestão Pública, na cidade de Brasília - DF, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 469/2025

Estabelece normas complementares para a fruição de licenças e afastamentos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e XIII do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas complementares necessárias à fruição de licenças e afastamentos por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Parágrafo único. A fruição de licenças e afastamentos por servidores do TCE-PI, inclusive licença prêmio por assiduidade, licença para capacitação, recesso natalino e afastamento por prestação de serviços a Justiça Eleitoral, depende de autorização prévia da chefia imediata e da emissão de portaria pela Secretaria Administrativa.

Art. 2º Os pedidos de licenças e afastamentos devem ser feitos utilizando única e exclusivamente o Portal do Servidor na forma correspondente à funcionalidade disponibilizada.

§ 1º Respeitados os prazos fixados em resoluções ou atos normativos específicos, ficam estabelecidos os seguintes prazos a contar do pedido de licença ou afastamento formulado no Portal do Servidor:

I - o prazo mínimo de 7 (sete) dias antes do início da fruição;

II - o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início da fruição.

§ 2º Em caso de indisponibilidade no Portal do Servidor, o servidor deverá informar a indisponibilidade à Seção de Registro e Evolução Funcional (SEREF) para que seja aberto, chamado em caráter de urgência junto à equipe de suporte da empresa responsável pela manutenção do sistema.

Art. 3º A Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento (DAFFP), juntamente com a SEREF, serão responsáveis pela administração das funcionalidades do Portal do Servidor, podendo inclusive indeferir pedidos de licenças e afastamentos formulados em desacordo com esta Portaria e outros atos normativos.

Parágrafo único. Os saldos averbados de cada tipo de licença ou afastamento dos servidores serão revisados e disponibilizados pela SEREF para solicitações de fruição.

Art. 4º A Assessoria de Comunicação Social deverá divulgar esta portaria em todas as unidades administrativas e gabinetes do Tribunal, desta Corte, a fim de que todos os servidores tenham conhecimento de suas disposições.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com efeitos a partir de 30 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 471/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº SEI 103143/2025,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, matrícula nº 96479-4, 20 (vinte) dias de licença paternidade, para o usufruto no período de 10/06 a 29/06/2025, com base no art. 11, §1 da Resolução nº 12/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 472/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103422/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula 98605-0, no período de 05/08 a 08/08/2025, para participar do III Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas (III CNCTC), na cidade de Rio de Janeiro/RJ, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 473/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 014/2025-MPC-PV, protocolado sob o SEI o nº 103251/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96634-7, para gozo de Licença Prêmio de 30 (trinta) dias no período de 16/06/2025 a 15/07/2025, utilizando 30 (trinta) dias de saldo do Período Aquisitivo de 26/08/2013 a 25/08/2018, nos termos da FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 386/2025 - SA/DGP/SEREF, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 474/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103420/2025

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Daniel Leite Albuquerque, matrícula 098433, do cargo de ASSISTENTE DE GAB. DE PROCURADOR, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 23 de junho de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 102205/2025)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2025

OBJETO: Aquisição de Kits contendo “Squeeze” e Cadernos Personalizados.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 20 a 24 de junho de 2025, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.551,25 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 18 de junho de 2025.

(assinatura digital)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

PORTARIA Nº 340/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102979/2025 e na Informação nº 376/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CARVALHO MASCARENHAS, matrícula nº 1982, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/07/2025 a 01/08/2025, referente ao período aquisitivo 28/05/2018 a 26/05/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima Do Vale
Secretário Administrativo do TCE/PI em Exercício

PORTARIA Nº 341/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103034/2025 e na Informação nº 379/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora ALINE DE OLIVEIRA PIETOT LEAL, matrícula nº 97689, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 14/07/2025 a 12/08/2025, referente ao período aquisitivo 22/10/2017 a 21/10/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 342/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102991/2025 e na Informação nº 387/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA, matrícula nº 97672, 20 (vinte dias) de licença paternidade a ser gozada no período de 22/05/2025 a 10/06/2025, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima Do Vale

Secretário Administrativo do TCE/PI em Exercício